



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.152 - SP (2011/0279039-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(S)
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIMEX LOGISTA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESEMBARQUE E TRANSPORTE DE MERCADORIA EM PORTO. AVARIA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIMESTRAL. INAPLICABILIDADE AO OPERADOR PORTUÁRIO. LIMITAÇÃO A EMPRESA DE ARMAZÉM GERAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. A seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu.

2. Ante o princípio da especialidade, o prazo prescricional de três meses previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 aplica-se somente às pretensões indenizatórias dirigidas contra empresas de armazéns gerais ou contra armazéns gerais alfandegados (art. 53 da Lei nº 5.025/1966).

3. O prazo de prescrição trimestral do art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 não pode ser estendido para as ações de indenização ajuizadas contra o operador portuário, visto que as regras jurídicas sobre prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a exegese extensiva ou analógica.

4. A figura do armazém geral não se confunde com a do operador portuário, apesar de este também possuir a função de depositário, dentre outras. Com efeito, operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado, possuindo legislação e tratamento jurídico particulares (Lei nº 8.630/1993, vigente à época dos fatos, atualmente Lei nº 12.815/2013).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.152 - SP (2011/0279039-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra a decisão (fls. 735/741) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 744/748), a agravante reitera a alegação de ocorrência da prescrição trimestral, devendo o termo inicial do prazo ser contado do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue, visto que se enquadraria na categoria de armazém geral alfandegado - e não de operador portuário.

Acrescenta que a norma específica (Decreto nº 1.102/1903) a qual regula o depósito de mercadorias e determina direitos e obrigações das empresas que atuam como armazéns gerais incide no caso dos autos.

Por fim, aduz que

"(...) ao contrário do que foi afirmado, a orientação desse Colendo Tribunal é no sentido de que os Terminais de Armazenamento Portuário (Retro Alfandegado) se inserem como espécie do gênero Armazéns Gerais e, por isso, tem aplicação a regra do artigo 11, do Decreto 1.102/03, o qual estabelece o prazo prescricional de 3 meses (REsp 164.165-SP), razão do presente agravo regimental.

Os precedentes citados na r.decisão estabelecem, é verdade, que aos armazéns gerais se aplica a regra do artigo 11, do Decreto 1.102, de 1903. Contudo, como está claro, os aludidos julgados não estabelecem, em momento algum, nenhuma comparação ou distinção com os armazéns portuários alfandegados. Ou seja, os precedentes não excluem a aplicação do referido dispositivo aos terminais portuários que realizam armazenamento alfandegado. Na verdade, os precedentes não enfrentaram a questão sustentada pela r.decisão monocrática.

Por outro lado, é bem de ver que o Eg. Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar tal questionamento através do REsp 164.165-SP, da douta relatoria do Douto Ministro Ari Pargendler, onde os Ministros da C. Terceira Turma, por unanimidade, decidiram que é de três (3) meses, na forma do artigo 11, do Decreto 1.102/03, o prazo prescricional para reclamar indenização contra Terminal Retroportuário Alfandegado (...).

(...)

Oportuno, aqui, transcrever o artigo 53, da Lei nº 5025/66, o qual atribui aos armazéns gerais alfandegados, como é o caso da Agravante, a aplicação do disposto no Decreto nº 1.102/1903:

'Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada nº 3, de 23 de setembro de 1962; no Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem geral, no que esta lei não contrariar.'

De fato, o armazém alfandegado é uma especialidade dentro da espécie armazéns gerais, razão da regra acima transcrita, equipando os armazéns portuários alfandegados aos armazéns gerais de que trata o Decreto nº 1.102, de 1903, na medida que não existe nenhuma razão para que tenham tratamento jurídico diferenciado" (fls. 746/747).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.152 - SP (2011/0279039-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, impende asseverar que a seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder, assim, buscar o ressarcimento do que despendeu.

Na espécie, a pretensão regressiva é de ressarcimento pela perda, desvio ou perecimento de mercadoria ocorrida em instalação portuária. Por seu turno, a agravante qualifica-se como operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado. Desse modo, era regida, à época, pela Lei nº 8.630/1993 (atualmente, Lei nº 12.815/2013), a afastar a aplicação do Decreto nº 1.102/1903, específico para armazéns gerais, e da Lei nº 5.025/1966, cujos arts. 37 a 53 são específicos para os armazéns gerais alfandegados.

Nesse sentido, a seguinte lição de Paulo Henrique Cremoneze:

"(...)

O operador portuário abraça as funções de depositário, mas não se confunde com um, especialmente com o armazém geral. Ele, o operador portuário, se submete à legislação específica e assume a condição de prestador de serviços.

Relativamente ao depositário, o operador portuário tem apenas uma grande semelhança: responde objetivamente pela eventual não execução da sua obrigação negocial, até porque a sua atividade é chancelada pelo timbre da obrigação de resultado.

Para ilustrar bem, pode-se dizer que o operador portuário é um prestador de serviços mais amplo do que o depositário, inclusive abraçando as atividades deste, mas assumindo um rol de deveres e de serviços muito mais extenso, exemplificativo, não exaustivo como o rol do depositário.

(...)

(...) o Decreto 1.102/1903, no que diz respeito ao prazo para o exercício do direito à reparação de danos contra os depositários de carga em geral (...) sua aplicação não se justificaria nos dias de hoje, primeiro porque as operadoras portuárias e/ou depositárias portuárias não exercem as funções do antigo armazém feral disciplinado pelo Decreto, depois porque outras regras legais, operando-se o conflito aparente de normas, se sobrepõem, por critérios vários, à regra do Decreto em destaque."

(CREMONEZE, Paulo Henrique. Depósito e Armazenagem de Carga. São Paulo: Quartier Latin, 2013, págs. 27 e 89)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, devido ao princípio da especialidade, não pode ser aplicado, no caso dos autos, o prazo de prescrição de três meses previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, já que a agravante é um operador portuário e não um armazém geral (comum ou alfandegado).

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes que aplicam o prazo de prescrição do art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 apenas e estritamente aos armazéns gerais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.186.115/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/5/2013)

"Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.

- Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes.

- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 476.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 29/8/2005)

De fato, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que *"as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica"* (REsp nº 1.340.041/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 4/9/2015).

Por fim, não há falar em aplicação do entendimento firmado no REsp nº 164.165/SP (Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 10/4/2006), porquanto se limitou a enfrentar a questão concernente ao prazo de prescrição no contrato de depósito firmado com empresa equiparada a armazém geral alfandegado, distinta, portanto, da hipótese retratada nos autos: responsabilidade civil do operador portuário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0279039-9

AgRg no
AREsp 121.152 / SP

Números Origem: 200500018487 5620120050184877 73447688 7344768800 78405 9117358182009826000
991090822880

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS	: OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(S) MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SERVIMEX LOGISTA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO	: MARIA AMELIA SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS	: OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(S) MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO	: MARIA AMELIA SARAIVA E OUTRO(S)
INTERES.	: SERVIMEX LOGISTA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.